

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024

A empresa BATEL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.114.885/0001-48 com sede na Rua Coronel Luís Lustosa, nº 2231, Bairro Batel, CEP: 85.015.340 Município de Guarapuava, Estado Paraná, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o Registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de: (i) BUFFET (ALMOÇOS e JANTARES), incluindo os serviços correlatos de suporte e demais condições descritas neste termo de referência, para eventos institucionais, corporativos, palestras, reuniões e outros eventos internos, com data, hora e local a serem definidos, com a finalidade de atender as necessidades da SURG; e, (ii) SERVIÇOS CONTINUADOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA (DO TIPO MARMITEX), para equipes de trabalho da SURG, a serem entregues em diversos locais (da cidade e distritos) e horários a serem definidos.

## I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 22 do Edital do Pregão nº 05/2024, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

O presente pedido de impugnação da empresa, chegou via e-mail no dia 21/03/2024.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 10 de abril de 2024, portanto, tempestiva.



### II. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Analisando a impugnação apresentada, verifica-se que a empresa requer como exigência de habilitação das licitantes a INDICAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NUTRICIONISTA e do ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ORGÃO COMPETENTE COM RESPECTIVO RAMO DE ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO LICTADO

### III. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise das questões levantadas, a fim de garantir a total legalidade e atendimento ao interesse público, passamos a discorrer sobre os dois pontos da impugnação:

## a) DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE COM RESPECTIVO RAMO DE ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO LICITADO.

Alega a impugnante que não foi exigido no edital o alvará de licença sanitário expedido pelo órgão competente com respectivo ramo de atividade condizente com o objeto licitado, porém, razão não assiste à impugnante, pois, no edital consta essa exigência, exatamente da forma como colocou a impugnante. Vejamos o item 10.6.7 do edital, abaixo transcrito:

#### 10.6. Habilitação jurídica

(...)

10.6.7. Alvará Sanitário ou alvará de licença sanitária, em vigor, expedido pelo setor da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão responsável, com descrição da atividade compatível e específico com o objeto licitado.

Portanto, nesse ponto o edital mantém-se inalterado, uma vez que tal exigência já consta como requisito de habilitação jurídica.

## b) DA EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NUTRICIONISTA

Da mesma forma alega, a impugnante que não foi exigido no edital a indicação de um profissional nutricionista, argumentando ainda que a falta dessa exigência colocaria em risco a idoneidade da empresa que venha vencer o certame, comprometendo a prestação de serviço ora licitado.

Nesse sentido, demonstrada a razoabilidade da exigência no edital, buscando sempre maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade



e segurança para os produtos almejados, visando resguardar a qualidade do das marmitas, considero regular a exigência no edital nesse ponto.

Para tanto, entendo prudente a SURG retificar o edital tornando obrigatória a exigência dos itens abaixo listados como requisito para a assinatura do contrato da licitante vencedora no certame, da seguinte forma:

- 16.1.3. Relativamente ao item 2, uma vez que se trata de fornecimento contínuo, será realizado contrato da quantidade total prevista em ata para o período de 12 (doze) meses, podendo ser rescindido a qualquer momento havendo irregularidade por parte da contratada ou prorrogado caso exista saldo no final dos doze meses.
  - 16.1.3.1. Como condição para a assinatura do contrato deverá ser apresentado os itens descritos nas letras "a", "b" e "c" a seguir:
    - a. Certidão de Registro e regularidade do responsável técnico emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, dentro do prazo de validade;
    - b. Assunção de Responsabilidade Técnica (RT) do profissional responsável, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, dentro do prazo de validade;
    - c. Comprovação do vínculo do profissional de nutrição com a licitante. O vínculo deve ser comprovado através de \* Carteira profissional, \*Contrato de prestação de serviço registrado em cartório ou \*Comprovação de que é sócio da licitante, por meio do Contrato social;

Portanto, tais documentos serão de imprescindível apresentação pela empresa vencedora do certame, no momento da assinatura do contrato, devendo ser incluída tal exigência no edital, sob pena de não assinar o contrato e responder pelas demais sancões passíveis ao caso.

## IV. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, propondo a alteração do edital nos seguintes termos

16.1.3. Relativamente ao item 2, uma vez que se trata de fornecimento contínuo, será realizado contrato da quantidade total prevista em ata para o período de 12 (doze) meses, podendo ser rescindido a qualquer momento havendo irregularidade por parte da contratada ou prorrogado caso exista saldo no final dos doze meses.

16.1.3.1. Como condição para a assinatura do contrato deverá ser apresentado os itens descritos nas letras "a", "b" e "c" a seguir:

- a. Certidão de Registro e regularidade do responsável técnico emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, dentro do prazo de validade;
- b. Assunção de Responsabilidade Técnica (RT) do profissional responsável, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, dentro do prazo de validade;
- c. Comprovação do vínculo do profissional de nutrição com a licitante. O vinculo deve ser comprovado através de \* Carteira profissional, \*Contrato de prestação de



serviço registrado em cartório ou \*Comprovação de que é sócio da licitante, por meio do Contrato social:

Outrossim, entendo que as alterações a serem promovidas não alteram a proposta, não sendo necessário o agendamento de nova data para a abertura da proposta e julgamento, salvo disposição ao contrário a ser estabelecido pelo jurídico.

No mais, tendo em vista que a questão versa especificamente sobre aspectos jurídicos e legais, e que o edital foi devidamente analisado pelo jurídico, encaminho o processo para análise e validação desta decisão pelo Departamento Jurídico, para que verifique se está de acordo com a lei e os princípios que regem a administração pública.

Guarapuava/PR, 25 de março de 2024

LEILIANE AP. SANTOS GASPAR

Pregoeira



## SURG – Cia. de Serviços De Urbanização De Guarapuava Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon - Guarapuava/PR CNPJ 75.646.273/0001-0



#### **DESPACHO 001/2024**

Processo: Pregão Eletrônico nº 05/2024.

Interessado: Pregoeira

Assunto: impugnações e esclarecimentos

Inicialmente, ressalto que este procedimento chegou ao Jurídico somente em 28 de março de 2024.

E a resposta de impugnação ao edital:

- a) Os prazos foram atendidos em conformidade com o nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, em especial artigo 40 e seus parágrafos, bem como, item 22 do edital de licitações, e
- b) Houve fundamentação na decisão da Senhora Pregoeira e deu-se atendimento ao §3°do artigo 40 o nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

Assim, sou pelo prosseguimento do feito com a devida divulgação de decisão, nos termos das letras "a" e "b", inciso II, §4° do artigo 40 o nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios e dando atendimento aos itens "22.7", 22.8" e "22.9" do edital.

À consideração Superior.

Guarapuava, 28 de março de 2024.

Maria de Fatima M. C. L. de Souza Advogada da SURG

## SURG- Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava Rua Afonso Botelho, nº 63, bairro Trianon

CNPJ 75.646.273/0001-07

86 <sub>M</sub>

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 05/2024

Processo Administrativo nº 07/2024

Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de serviços de alimentação, tais como buffet e marmitas.

Acolho, como fundamento e razão de decidir, as conclusões do Despacho nº 01/2024, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Maria de Fátima M. C. L. de Souza, bem como a resposta à impugnação do edital dada pela Pregoeira Leiliane Aparecida Santos Gaspar, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação ao edital, interposta pela empresa BATEL OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Posto isso, que o Departamento de Licitações e Contratos, retifique o edital conforme o disposto na decisão da Pregoeira da Companhia.

Guarapuava, 28 de março de 2024

HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

**Diretor Administrativo**